

opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o **PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023**

Contratada CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA

objeto. 2.º Termo Aditivo de prorrogação de prazo para Aquisição de Medicamentos da Urgência e Emergência, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

1.RELATÓRIO

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do 2.º Termo Aditivo de nos autos do processo administrativo n.º 2023.005.02, para Aquisição de Medicamentos da Urgência e Emergência, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, atendendo a discriminação contida no Termo de Referência - Anexo I do presente Edital, celebrado com a empresa CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: nº 07.332.016/0001-40, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 014/2023, o qual foi fundamentado no Art. 57, inciso II, em conformidade do que foi exposto na justificativa acostada aos autos do processo.

O presente Termo Aditivo decorre da necessidade de proceder a prorrogação de prazo o qual constitui-se objeto deste instrumento atender as demandas da Secretaria de Saúde de Inhangaçu.

Desta feita, cabe a esta assessoria a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado. Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor do órgão;
- 4 O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo, com alteração da cláusula econômica e com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 5 - O contratante manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;
- 6 Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- 7 - A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Srº. Gestor não deixa dúvida sobre a necessidade do aditamento contratual.

opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da aplicação da Lei n.º 8.666/1993 aos contratos já firmados.

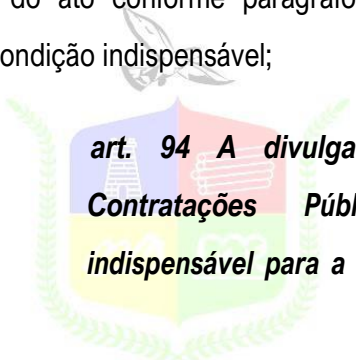
Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no dia 1º de abril de 2021, passaram a conviver simultaneamente dois regimes jurídicos, cuja combinação é vedada, de forma temporária, conforme determinam os artigos 191 e 193, II da Nova Lei de Licitações, de modo que, esgotado o prazo de dois anos de sua publicação, estarão integralmente revogadas a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A esse despeito, para fins de resguardar a segurança jurídica, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o Contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior, continuará regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, os contratos sob o regime jurídico que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação). Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Importante informar que, apesar de não haver qualquer possibilidade de combinação de regimes, nada impede que os princípios e valores da nova ordem, que não conflitem com o antigo regime, sejam utilizados como reforço retórico às conclusões obtidas, homenageando critérios de ordem prática e uma interpretação jurídica mais razoável dos institutos sob análise.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, seria mais dispendioso realizar nova licitação.

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21. Para eficácia do ato conforme parágrafo único do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que coloca como condição indispensável;



art. 94 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus

opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o ***aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura. inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.***

Assim, mostra-se acertada a solicitação de aditamento contratual em razão de acréscimo está dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado . Importa destacar que a presente manifestação a que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual. Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, *opina-se favorável pelo aditamento contratual.*

Observando os aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação salvo melhor juízo.

Inhangapi, 12 de maio de 2025

ALEXCEIA FERREIRA

Assessora Jurídica - OAB/PA 11687